PROCESSO Nº 1352/18

REG. PROC. Nº

FOLHA Nº

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI Nº 64/18

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS A INSERÇÃO, NAS PLACAS E AVISOS SINALIZADORES DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Autor: de VER. AMARILIS DE O. RIGATO

AUTUAÇÃO

Aos CINCO dias do mês de JUNHO de 2018

autuo o PL. Nº 64 EM FRENTE

Eu, ,subscrevi

A.L. 62/18

C. M. LEME
Proc. 1352/18 Fls. 02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

PROC. 1352/18
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Proc. nº 1352 L. Nº ___ Fls. ___
Recebido em 5/6/2018
FUNCIONÁRIA

PROJETO DE LEI Nº64/2018.

Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Leme ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Parágrafo Único: Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixados, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender a finalidade da presente lei, e ficam os estabelecimentos públicos e privados do município obrigados a incluir placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário que serão fixados no munícipio com a devida inserçãodo símbolodo autismo.

Art. 2º - O símbolo a que se refere no art.1° se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando e a complexidade do autismo.

C. M. LEME
Proc. 1352/18 Fls. 03

Art. 3º -O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma , para facilitar a orientação , a fiscalização , o cumprimento de seus dispositivos e as sanções em caso de descumprimento .

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 04 de junho de 2018

Amarilis de Oliveira Ribeiro

Vereador(a)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

C. M. LEME
P. 1352/18 Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o atendimento preferencial ás pessoas com autismo , bem como aos seus acompanhantes , através da obrigatoriedade da inserção do símbolo do autismo nas placas e avisos de atendimento prioritário no município de Leme .

O autismo é um transtorno caracterizado por uma deficiência nas formas de comunicação e socialização , verbal e não verbal , implicando em uma dificuldade de desenvolver relações com outras pessoas . Segundo relatório divulgado pela OMS , estima -se que os casos de autismo afeta uma a cada 60 crianças no mundo , podendo chegar a 2 milhões no Brasil .Não raras vezes , os portadores de autismo sofrem com estigmas , discriminação e violações de seus direitos , sobre tudo em virtude do desconhecimento por parte da sociedade sobre o que seja este transtorno.

Como dito a Lei Federal N° 10.048/2000 dispõe sobre a necessidade de atendimento diferenciado ás pessoas portadoras de autismo:

Art.1° As pessoas com deficiências , os idosos com idade igual ou superior a 60[sessenta] anos , as gestantes , as lactantes , as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário , nos termos desta Lei.

Art.2° As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário , por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato ás pessoas a que se refere o art. 1°.

Estes dispositivos foram atualizados pela Lei Federal n°12.764/2012 , que inclui as pessoas portadoras de autismo em seu rol. No parágrafo §2°do Art.1° , pode se ler :

§2° A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais .

Inserção do símbolo do autismo ás placas e avisos de atendimento preferencial proporcionara maior divulgação e conscientização dos direitos dos autistas e suas famílias , já regulamentados em lei . Salvador , São Paulo , Limeira , Rio de Janeiro , Palmas , Vitória , Blumenau , Manaus , entre inúmeras outras cidades brasileiras , já editaram os dispositivos do presente Projeto de Lei sob a forma de Lei Municipal.

C. M. LEME
Proc. 352/18 Fls. 05

Diferentemente de outros símbolos , que são autoexplicativos , como é o caso dos símbolos dos cadeirantes , das pessoas com deficiência visual e outros, o símbolo do autismo não é por todos reconhecido. Além de facilitar o cumprimento da Lei Federal n°10.048/2000 e da LEI Federal n°12.764/212 ,que estabelece o atendimento prioritário as pessoas com TEA[Transtorno Espectro Autista] ,as disposições do presente Projeto de Lei proporcionara um conhecimento mais amplo do símbolo e da luta dos autistas e famílias.

Por vezes , os familiares e acompanhantes de pessoas autistas se sentem constrangidos em reivindicarem seus direitos assegurados em lei . A aprovação do presente Projeto de Lei , portanto, colaborará para que se assegure estes direitos , motivo pelo qual se solicita aos nobres pares desta casa de lei a participação para que esta proteção se materialize.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 04 de junho de 2018

Amarilis de Oliveira Ribeiro

Vereador(a)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 337/2016.

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 05/6/18

PRESIDENTE

C. M. LEME
Proc. 935/18 Fls. 06

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/18.

EMENTA: "Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo".

AUTORIA: Vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta o Projeto de Lei Ordinária que torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo, de autoria da Vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro.

É o relatório.

Esclareço que, cumpre-me apenas manifestar sobre a legalidade do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

Referido Projeto de Lei está bem redigido, pecando em seu corpo, uma vez que falta um artigo prevendo as despesas com a execução da Lei, como por exemplo *"As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*.

Assinalo que, falta também um anexo do modelo da fita adesiva previsto no artigo 2º de referido Projeto de Lei, *"feita de peças de*

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C. M. LEME
Proc. 352/18 Fls. 07

quebra-cabeça coloridas, representando e a complexidade do autismo", visando a padronização do símbolo.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 30, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se o presente projeto no inciso II, do art. 23, da CF/88, que impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e ainda, os incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88.

Como observa Celso Bastos, "*os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais*" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Contudo, é necessário ressaltar que existe a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, prevendo que a pessoa acometida desse transtorno é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (artigo 1º, §2º).

Podemos fazer uma comparação com o conceito de pessoa com TEA (§ 1º do artigo 1º da lei federal referida) com o de pessoa com deficiência dos Decretos Federais nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a saber, pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigos 5º e 1º, respectivamente), nos mostrando que tais normas cuidam das pessoas com TEA.

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C. M. LEME
Proc. 1352118 Fls. 08

Assim, analisando verificamos que à pessoa acometida com TEA já é assegurado o direito de atendimento prioritário, seja pelos referidos Decretos, seja pelas Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Quanto a iniciativa, em que pese vários municípios terem editado leis em igual sentido por iniciativa parlamentar, entendo que, uma vez que o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados decorre da conjugação das Leis n° 10.048/2000 e 12.764/2012 com o Decreto n° 5.296/2004, compete à municipalidade de forma prioritária zelar pela efetividade deste direito.

Assim, perfeitamente factível ao Legislativo local, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, perquirir junto ao Executivo as medidas que estão sendo tomadas para sanar a omissão no cumprimento de tais determinações.

Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo, é de iniciativa parlamentar.

A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria Jurídica, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, motivo pelo qual revela-se inadequada a sua iniciativa parlamentar.

Sobre o tema, tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

> *"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.* ***INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA TRIBUNAL COM A*

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C. M. LEME
Proc. 7352118 Fls 09

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)" – grifos meus.

Ainda, de acordo com a doutrina, ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, *prima facie*, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Nesse contexto, imperioso rememorar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*.

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Em assim sendo, o Projeto de Lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2°, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

Por derradeiro, ante a relevância do tema e ao desconhecimento das pessoas acerca dos direitos dos autistas, nada impede ao

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

C. M. LEME
Proc. 135218 Fls. 10

Legislativo instituir diálogo com a sociedade na própria sede da Casa Legislativa, desde que isso não importe na criação de despesas ou um programa de governo.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, aconselhamos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a análise do Projeto de Lei nº 64/2018, observando o disposto no artigo 30, § 1º, 3, da Lei Orgânica do Município de Leme.

No que concerne ao quórum, o Regimento Interno desta Casa preceitua como atribuições do Plenário a deliberação, por maioria simples as leis ordinárias, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica do Município e parágrafo 3º, do artigo 54, do Regimento Interno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 07 de junho de 2018.

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 - PABX: (19) 3573-5600 - CEP 13610-080 - E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
Proc. 13521/18 Fls. 11

Ao Expediente
11 / 06 /2018

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:
C.J.F. [X]
O.F.C. [ ]
O.S.P. [ ]
S.E.C.L.T [X]
P.U.O.P.S [ ]
Em 11 / 06 / 18

VISTA
Em 12 de 06 de 2018
Com vista às Comissões

Funcionário

JUNTADA

Em 29 de Junho de 2018

faço juntada a estes autos de

Petição do Administrador

Funcionário

C. M. LEME
Proc. 7352/18 Fls. 12

PROJETO DE LEI nº 64/2018
EMENTA: Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo
AUTORIA: Vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Amarílis de Oliveira Ribeiro, que torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo

2-) No que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, muito embora controverso em nossa jurisprudência em termos de competência legislativa, não ofende as Normas Superiores, visto se tratar da inserção do símbolo mundial da conscientização do autismo, visando a proteção e defesa das pessoas acometidas por esta síndrome, visto tal símbolo não ser conhecido por todos.

3-) Assim, estando bem redigido e instruído, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

4-) Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos ser o projeto interessante, porque visa a divulgação e conscientização dos direitos das pessoas acometidas de TEA (Transtorno Espectro Autista), seus familiares e acompanhantes, que na maioria das vezes não pleiteiam seus direitos assegurados em lei.

C. M. LEME
Fls. 23

5-) Para a Comissão de mérito, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente, razão porque as Comissão de Orçamento, Finanças e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 19 de junho de 2018.

Pela Comissão C. J.e R.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Amarílis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

Elias Eliel Ferrara
Presidente

Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes
Secretário

Pela Comissão C. S. C. L. e T

Amarílis de Oliveira Ribeiro
Presidente

Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente

Ricardo de Moraes Canata
Secretário

C. M. LEME
Fls. 14
1352/18

A Ordem do Dia

02 / 07 / 2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 64/18, aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação.

Em 02 de julho de 2018.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente

C. M. LEME
Fls.
7352/18 75

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 64/2018.

Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Leme ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Parágrafo Único: Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixados, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender a finalidade da presente lei, e ficam os estabelecimentos públicos e privados do município obrigados a incluir placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário que serão fixados no munícipio com a devida inserção do símbolo do autismo.

Art. 2º - O símbolo a que se refere no art.1° se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando e a complexidade do autismo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma , para facilitar a orientação , a fiscalização , o cumprimento de seus dispositivos e as sanções em caso de descumprimento .

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de julho de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

Fls 1352/18 Fls 16

Autógrafo de Lei nº 62/18

PROJETO DE LEI Nº 64/2018.

Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo.

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Leme ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Parágrafo Único: Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixados, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender a finalidade da presente lei, e ficam os estabelecimentos públicos e privados do município obrigados a incluir placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário que serão fixados no munícipio com a devida inserção do símbolo do autismo.

Art. 2º - O símbolo a que se refere no art.1° se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando e a complexidade do autismo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma , para facilitar a orientação , a fiscalização , o cumprimento de seus dispositivos e as sanções em caso de descumprimento .

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de julho de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. - LEME
Fls 1352/18 | Fls 17

OFICIO Nº 378/2018

Leme, 04 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo:

- de Lei nº 62/18, referente ao Projeto de Lei nº 64/18.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo Pinheiro de Assis

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Wagner Ricardo Antunes Filho
DD. Prefeito Municipal de
LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

C.M. LEME
1352/18 | Fls 18

No. Processo:	11261
Data/Hora Processo:	04/07/18 15:26
Requerente:	CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto:	OFICIOS
Súmula:	OFÍCIO N°378/2018
Senha internet:	4193222
Site para consulta:	http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/

1352/18 | Fls 19

LEI Nº 3.733, de 30 de julho de 2018.

Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Leme ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

Parágrafo Único: Nas placas e avisos de atendimento prioritário já existentes e afixados, o símbolo poderá ser acrescentado na forma de adesivo capaz de atender a finalidade da presente lei, e ficam os estabelecimentos públicos e privados do município obrigados a incluir placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário que serão fixados no munícipio com a devida inserção do símbolo do autismo.

Art. 2º - O símbolo a que se refere no art.1° se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando e a complexidade do autismo.

Art. 3º -O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma , para facilitar a orientação , a fiscalização , o cumprimento de seus dispositivos e as sanções em caso de descumprimento .

Art. 4 - Esta Lei entra em vigor em 90 dias a partir da data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de julho de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente